



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022  
PROCESSO Nº 007/2022 (FMS) e 008/2022 (PMA)

Trata-se de impugnação ofertada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS**, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 06/2022**, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar de consumo.

Alega em síntese a Impugnante:

1) Que o descritivo do item 67 define a marca do produto que a Administração pretende adquirir, qual seja, marca Accu Check Active e, que tal indicação seria ilegal por caracterizar direcionamento do certame, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Em consulta à Secretaria Municipal de Saúde, foi informado que a indicação da Marca Accu Chek Active deve-se ao fato de que os usuários contemplados no Programa de Controle de Diabetes receberam do Estado de Minas Gerais os aparelhos da mesma marca, sendo certo, ainda, que os mesmos aparelhos se encontram disponíveis nos postos do Programa de Saúde da Família.

Assim sendo, não há no presente certame preferência da Administração por qualquer marca específica, sendo importante apenas o atendimento às necessidades dos usuários.

Destaque-se, ainda, não ser de bom senso, nem razoável, nem econômico, nem ecologicamente correto, descartar os aparelhos já utilizados pelos usuários, licitando novos a cada necessidade de aquisição das respectivas glicofitas, estando, assim,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

correta a decisão administrativa de licitar apenas fitas que sejam compatíveis com os aparelhos já existentes. Cumpre salientar ainda que: a) o motivo e o objeto dos atos administrativos, desde que atendidos ao princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, são discricionários; b) a Administração Pública Municipal atendeu aos preceitos legais e aos princípios constitucionais que regem sua atividade administrativa; c) não é de interesse desta Administração desvirtuar em momento algum restringindo, direcionando ou predeterminando as empresas participantes, visto que a exigência constada em edital atende aos dispositivos legais já citados; d) não merecem acolhimento as afirmações proferidas pela impugnante no que concerne a um suposto direcionamento da especificação do objeto ora licitado, ou mesmo, de algum dos componentes que o constitui. Tratam-se de especificações que orientam a consecução do objeto da licitação de modo a assegurar um melhor e mais eficiente emprego dos recursos públicos, bem como, o mais eficaz atendimento à finalidade pública diretamente relacionado ao objeto da licitação.

Conforme previsto no art. 7º da lei federal 8.666/93, a indicação de marca, desde que justificada, pode sim ser realizada, contrariamente ao que alega a Impugnante:

*Art. 7º. (...)*

*(...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Inclusive há decisões no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais favoráveis a indicação de marca, tendo em vista a padronização com os equipamentos utilizados



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

pela Administração Municipal:

“CONSULTA N. 849.726 RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE Caráter excepcional da indicação de marca em edital EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — **INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL** Na **especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.**

(...)

Este Tribunal teve oportunidade de enfrentar a questão nos autos de n. 747.505, Denúncia, de minha relatoria, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 05/08/2008, quando se examinava a possibilidade **de a Administração Pública estabelecer marcas para a aquisição de produtos, no caso específico, fitas reativas compatíveis com o aparelho Accu-check active.**

Na referida denúncia, a alegação da denunciante era pautada na suposta infringência ao princípio da competitividade, insculpido no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, que veda a escolha de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Naquela ocasião a questão foi analisada à luz do art. 15 da Lei n. 8.666/93, no sentido de que as compras devem, sempre que possível, ser realizadas sem indicação de marcas, **e, também, de que a vedação da Lei de Licitações refere-se à preferência subjetiva e arbitrária de um produto sobre outro, sem rigor técnico ou econômico, sendo, no entanto, possível à Administração Pública indicar marcas para fins de padronização, se tal indicação for calcada em razões de ordem técnica e constantes do processo licitatório.**

A indicação de marca também foi analisada nos autos de n. 685.828 (Representação), da relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 04/03/2008, que decidiu in litteris:

**[...] Quanto à exigência da marca do processador no edital, conforme se depreende da análise do órgão técnico, a fls. 200-207, não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresentava o melhor desempenho, em consonância ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93.**

Por fim, destaco a jurisprudência do TCU que caminha na direção de se admitir a indicação de marca como parâmetro de qualidade do objeto a ser licitado, **desde que a Administração demonstre, de forma efetiva, que pretende dar continuidade à utilização de determinada marca já adotada, ou utilizar marca mais conveniente ou padronizar marca no serviço público, como pode ser visto em algumas decisões transcritas:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

[...], o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.);

[...] a justificativa para a indicação de marca deve fundamentar-se em razões de ordem técnica. Alegar o princípio da padronização como argumento para limitar a participação dos ofertantes em procedimento licitatório, ou mesmo para declará-lo inexigível, requer justificativa objetiva dos motivos que levam o administrador a essa conclusão (TC 009.319/96-4, Acórdão n. 300/98 — 1a Câmara — Ata n. 23/98).

Conclusão: diante do exposto, assim respondo ao consulente:

A vedação à indicação de marca, insculpida no art. 15, § 7º, I, deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos congêneres. Diante do exposto, conclui-se que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, estão autorizados a indicar ou pré-qualificar marcas de produtos para fins de aquisição futura sempre que a marca indicada for a única que puder atender ao fim da Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação conforme o único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico. (...) O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja, a isonomia entre os interessados.

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca de referência mencionada.

**Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.”**

Desta forma, não podem prosperar os argumentos lançados pela Impugnante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

2) Que os itens 67 e 78 devem ser inseridos entre aqueles itens para participação ampla, vez que estão contemplados na cota de 25% para participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposto no art. 48, III, da Lei complementar 123/06.

O critério adotado pela Administração para o estabelecimento da cota encontra amparo nas disposições do artigo 48, III, da LC 123/2006, *verbis*:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública*

*(...)*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Veja-se que a Lei Complementar 123/2006, ao determinar o estabelecimento de referida cota, refere-se ao valor do objeto contratado, e não ao valor dos itens que serão objeto de contratação.

Neste sentido, a Administração pode escolher entre duas formas para se estabelecer a cota em questão:

- 1) Encontrar os itens cujo valor supere a limitação exclusiva e estabelecer a cota de 25% em relação a cada um deles; ou
- 2) Escolher um ou alguns itens que, somados, representem 25% do valor do objeto a ser contratado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Neste sentido, destaca-se a lição de OLIVEIRA e CERÁVOLO<sup>1</sup>, para quem:

*“A este respeito, o primeiro grande entrave consiste na forma de aplicação do benefício, que pode se dar por meio da divisão de cada item em duas cotas (‘reservada’ - de até 25% - e ‘principal’ - de até 75%), ou pela escolha de alguns itens que, somados, representem até 25% do valor total estimado da contratação, ou ainda pela combinação das duas regras.”*

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade nos critérios adotados pela Administração, critérios estes que se encontram dentro da margem legal de discricionariedade, segundo critérios de oportunidade e conveniência, considerados, ainda, os termos do dispositivo legal em comento.

Por todo o exposto, conheço da impugnação em questão face ao preenchimento dos requisitos de ordem técnica e, no mérito, havendo justificativa de ordem técnica para a indicação da marca em questão, bem como amparo legal para os critérios adotados no que concerne à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme demonstrado acima, decido pelo **NÃO ACATAMENTO** de seus termos, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital em questão.

Alfenas, 18 de maio de 2022.

**Anna Carolina Silvério Martins**

*Pregoeira*

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Corrêa da Costa; CERÁVOLO, Marcus Augusto Gomes. ME/EPP: licitação exclusiva e cota reservada - operacionalização. (LC 123/06 - art. 48, I e III). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5655, 25 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69850>. Acesso em: 2 fev. 2020.